

ENTIDADES SUJEITAS À PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Modelo	Entidades que enviam os modelos
LM01	Instituições nas condições do n.º 2, do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, com excepção das instituições abrangidas pelo n.º 2, do artigo 2.º do mesmo Decreto-Lei.
FP01	As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, e ainda, as sociedades financeiras não abrangidas por aquele Decreto-Lei.
RF01	As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.
RS01	As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, desde que se prevaleçam da faculdade prevista no n.º 1, do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 ou da faculdade prevista no n.º 1, do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 103/2007.
RC MP01	As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.
RC IRB01	As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar requisitos de fundos próprios para risco de crédito de acordo com o método das Notações Internas.
RC IRB02	As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar requisitos de fundos próprios para risco de crédito de acordo com o método das Notações Internas.
TIT MPT01 e TIT MPS01	As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, com excepção das previstas na alínea d) daquele número, bem como das sucursais em Portugal, de outras empresas que exerçam actividades próprias das sociedades previstas naquela alínea, com sede em países não membros da União Europeia.
TIT IRBT01 e TIT IRBS01	As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar requisitos de fundos próprios para risco de crédito, relativamente às posições que sejam objecto de titularização, de acordo com o método das Notações Internas, com excepção das previstas na alínea d) daquele número, bem como das sucursais em Portugal, de outras empresas que exerçam actividades próprias das sociedades previstas naquela alínea, com sede em países não membros da União Europeia.
RL01	As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º

- 103/2007, com excepção das que aproveitem o regime previsto no n.º 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei.
- RC01 As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, com excepção das que aproveitem o regime previsto no n.º 2, do artigo 8.º e desde que se prevaleçam da opção prevista no n.º 1, do artigo 23.º daquele mesmo Decreto-Lei.
- ROP01 As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.
- ROP02 As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar os requisitos de fundos próprios para cobertura de risco operacional de acordo com o método *Standard* ou de acordo com o método de Medição Avançada.
- ROP03 As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar os requisitos de fundos próprios para cobertura de risco operacional de acordo com o método de Medição Avançada.
- ID01 As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, com excepção das que aproveitem o regime previsto no n.º 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei, e desde que não façam uso do método previsto no modelo seguinte.
- ID02 As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, com excepção das que aproveitem o regime previsto no n.º 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei. As instituições que enviem este modelo devem estar autorizadas pelo Banco de Portugal a utilizar um método de cálculo baseado na “duração” dos instrumentos de dívida.
- ID03 As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, com excepção das que aproveitem o regime previsto no n.º 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei.
- ID04 As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, com excepção das que aproveitem o regime previsto no n.º 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei.
- TC01 As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, com excepção das que aproveitem o regime previsto no n.º 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei.
- ME01 As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007.
- ME02 As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007.
- ME03 As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007.
- ME04 As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007.
- RX01 As instituições previstas no n.º 1, bem como no n.º 2, do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 103/2007.
- RX02 As instituições previstas no n.º 1, bem como no n.º 2, do artigo 2.º, do

Decreto-Lei n.º 103/2007.

- MRC MI01 As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar os requisitos de fundos próprios para cobertura dos riscos de posição, cambiais e de mercadorias de acordo com modelos internos.
- MRC MI02 As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar os requisitos de fundos próprios para cobertura dos riscos de posição, cambiais e de mercadorias de acordo com modelos internos.
- EC01 Instituições que nos termos do n.º 7.º do Aviso n.º 8/94 são responsáveis pela prestação de informação em base consolidada ao Banco de Portugal
- GR01 As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007. No entanto, as instituições que aproveitem o regime previsto no n.º 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei, remetem este modelo sem preenchimento da parte respeitante à carteira de negociação. Idêntico procedimento deve ser adoptado pelas sociedades financeiras não abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 103/2007, mas sujeitas ao regime dos grandes riscos.